

# PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2021

(Da Sra. Soraya Santos)

Altera o Capítulo VI do Título VII da Resolução nº 17, de 1989, que aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para regular a apreciação da prisão em flagrante de crime inafiançável contra Deputados Federais.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O Capítulo VI do Título VII da Resolução nº 17, de 1989, que aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

## “CAPÍTULO VI

### DA APRECIAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DE CRIME INAFIANÇÁVEL CONTRA DEPUTADO

Art. 249. (Revogado)

Art. 250. No caso de prisão em flagrante de crime inafiançável, o Deputado Federal será encaminhado à Câmara dos Deputados, juntamente com os autos de prisão em flagrante, tão logo concluída sua lavratura.

Art. 251. Recebidos os autos do flagrante, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observadas as seguintes normas:

I – o Deputado envolvido permanecerá sob a custódia da Comissão até o pronunciamento da Casa sobre a manutenção ou não da prisão;

II - a Comissão deverá se reunir imediatamente para proferir, na mesma reunião, parecer prévio, facultada a palavra ao Deputado ou ao seu representante legal;

III – o parecer deve ser publicado e submetido à imediata deliberação do Plenário, que deverá ser convocado em sessão extraordinária;

IV – a manutenção da prisão em flagrante dependerá do voto da maioria dos membros da Câmara dos Deputados, em votação aberta e nominal;

V - a decisão da Câmara dos Deputados será comunicada à autoridade judicial competente.

Parágrafo único. Estando em recesso a Casa, as atribuições conferidas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e ao Plenário serão desempenhadas plenamente pela Mesa, *ad referendum* do Plenário.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Acontecimentos graves e recentes, envolvendo à interferência de decisões judiciais no exercício do mandato parlamentar por membros desta Casa e do Senado Federal têm trazido sérias preocupações não apenas para o Parlamento, mas para todo o meio jurídico e, notadamente, para aqueles que zelam por valores ínsitos ao Estado Democrático de Direito.

O cenário envolve o afastamento de parlamentares do exercício do mandato, prisões em situações de questionável flagrância - e até mesmo

decorrentes de crimes para os quais a lei prevê a possibilidade de fiança - e toda sorte de medidas cautelares, as quais, muitas vezes, caminham em senda contrária àquela trilhada pela soberania popular e pelo regime democrático.

Diante desse quadro de insegurança jurídica e arbítrio, cabe à Câmara dos Deputados, consciente do mandato a ela outorgado pelo povo brasileiro, zelar denodadamente por suas prerrogativas.

Nesse sentido é que apresentamos este Projeto de Resolução, o qual visa a conferir maior segurança aos procedimentos adotados em caso de prisão de Deputados Federais em flagrante de crime inafiançável.

Ora, ao tratar das imunidades de natureza formal, o Texto Maior, em seu art. 53, § 2º, dispõe da seguinte forma:

*Art. 53.*

*(...)*

*§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.*

Nada mais consigna a Carta de 1988, cabendo à norma regimental de cada Casa detalhar de forma segura o tema. Desse dever, esta Casa na verdade, já deveria ter-se desincumbido. Ainda que de forma tardia, é o que ora fazemos.

Neste Projeto, a matéria - de forma singela, porém precisa - é devidamente disciplinada, gerando segurança e previsibilidade ao rito que tem lugar logo após a prisão cautelar de um dos membros da Casa do Povo. Tudo isso sem descuidar da necessidade de pronta resposta à sociedade e do cumprimento dos imperativos inerentes ao poder sancionador estatal, a que todos - especialmente os representantes do povo - estão sujeitos.

De acordo com o que se propõe, seriam, em síntese, os seguintes os procedimentos a serem adotados após a prisão em flagrante do parlamentar por crime inafiançável:

- a) encaminhamento do Deputado a esta Casa, tão logo lavrado o auto de prisão em flagrante;
- b) recebimento dos autos pelo Presidente da Câmara dos Deputados e despacho à CCJC;
- c) permanência do Deputado sob a custódia da CCJC até que o Plenário resolva sobre a prisão;
- d) imediata reunião da CCJC para proferimento de parecer prévio a respeito da manutenção da prisão, ocasião em que será facultada a palavra ao Deputado sob custódia;
- e) publicação do parecer exarado pela CCJC;
- f) deliberação imediata do Plenário da Casa, exigindo-se, para a manutenção da prisão, o voto da maioria absoluta dos Deputados;
- g) comunicação da decisão da Casa à autoridade judicial.

Na fixação do rito, buscou-se aliar celeridade, segurança e transparência.

Nesse sentido é que, ultimada uma fase, inicia-se *in continenti* a seguinte, tudo em consonância com a gravidade da matéria e com a presteza requerida pela situação.

Na mesma toada, a proposta prevê mecanismo que garante a continuidade do procedimento mesmo estando a Câmara dos Deputados em período de recesso legislativo, quando as atribuições pertinentes à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e ao Plenário caberão à Mesa Diretora, *ad referendum* do Plenário (art. 251, parágrafo único).

Outrossim, o inciso IV do art. 251 deixa expresso que a decisão da Casa sobre a manutenção da prisão dar-se-á em votação aberta e nominal.

Com a convicção de que tutelar as prerrogativas parlamentares significa, efetivamente, zelar pelo regime democrático, solicitamos ao ilustres

Pares o apoio indispensável para a aprovação de mais essa salutar alteração no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2021.

Deputada Soraya Santos

PL/RJ

